



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores do Município do Carpina-PE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar, a fim de que surta seus efeitos legais:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carpina fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021.

Art. 2º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.



Pensão por morte

Art. 5º - Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º - Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Direito adquirido

Art. 7º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 8º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;



II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 9º - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 3 (três) salários mínimos nacional.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 10 - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 28% (vinte e oito por cento).

Disposições Finais

Art. 11 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, § 2º da ECF nº 103/2019.

Art. 12 - O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

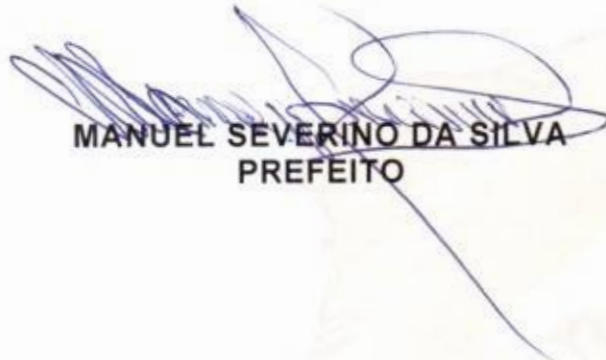


Documento Assinado Digitalmente por: MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 62ef14e1-5a5b-4072-bf7d-31600b3a5b12

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.353/2008 que reestruturou o RPPS municipal.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2021.


MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARPINA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA EDUARDA BALMA TEIXEIRA GOUVEIA
Acesse em: <https://eetec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62ef14e1-5a5b-4072-bf7d-31600b3a5b12

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARPINA
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 001, de 30 de setembro de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na forma de contribuição suplementar devida pelo Município.

Art. 2º A contribuição suplementar de que trata o art. 1º será fixada em 20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

§1º O percentual da contribuição suplementar de que trata o *caput* será reavaliado após a revisão da base cadastral dos segurados do RPPS municipal, assim como a avaliação da capacidade fiscal do Município.

§2º A contribuição suplementar de que trata o *caput* será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, não se lhe aplicando a anterioridade nonagesimal, nos termos do inciso III do art. 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 3º - O § 2º do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que supere 1 (um) salário-mínimo nacional.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso XV do §2º do art. 1º da Lei 821, de 27 de janeiro de 1992.

II - a Lei Municipal 1.646, de 5 de abril de 2016.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do art. 3º, que entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do quarto mês subsequente à publicação.

Carpina/PE, 12 de junho de 2025

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
Prefeita

Publicado por:
Maria da Soledade Lopes Gomes
Código Identificador:C8D5A52E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/06/2025. Edição 3863
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 62e114e1-5a5b-4072-bf7d-31600b3a5b12